



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600286-11.2020.6.05.0185 – MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Recorrente:** Coligação Mata de São João para Todos

**Advogados:** Rafael de Medeiros Chaves Mattos – OAB: 16035/BAe outros

**Recorrido:** Carlos Alberto Araújo Costa Filho

**Advogados:** Michel Soares Reis –OAB: 14620/BA e outro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. AIRC. VEREADOR ELEITO. AÇÃO IMPUGNATÓRIA MANEJADA POR COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA RELATIVO A CARGO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESACERTO. EC Nº 97/2017. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA IMPUGNANTE. SUBSISTÊNCIA. ARTS. 3º DA LC Nº 64 /1990 E 40 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. FISCALIZAÇÃO E LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. INTERESSE COLETIVO. RESTRIÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS À PROPOSIÇÃO DE AIRC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, por meio de ação impugnatória (AIRC), a coligação majoritária recorrente se insurgiu contra o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador, apontando ausência de filiação ao partido pelo qual este concorreu e sagrou-se eleito no pleito de 2020, visto que estaria filiado a um dos partidos dela componentes.
2. A insurgência apresentada não foi conhecida pelo Tribunal local ante a pretensa ausência de legitimidade e de interesse da coligação majoritária para apresentar impugnação em processo referente a cargo proporcional, à luz da EC nº 97/2017.
3. Como é cediço, a mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais. Não há falar, todavia, em restrição e/ou limitação no rol de legitimados a propor ação impugnatória, sendo forçoso o reconhecimento da legitimidade e do interesse da recorrente.



4. Descabe ao intérprete conjecturar sobre quaisquer limitações acerca dos legitimados a acessar a via impugnatória, visto que o art. 3º da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) não estabelece, em momento algum, qualquer restrição para a ocupação do polo ativo da AIRC. Precedente.

5. O TSE, no estrito exercício de sua competência regulamentar, manteve no art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019 – normativo ulterior à alteração promovida pela EC nº 97/2017 – a mesma redação prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, fato sinalizador de reforço à presunção de constitucionalidade do referido dispositivo legal.

6. Não há óbice legal à impugnação ao registro de candidatura de cargo proporcional por parte de coligação formada para o pleito majoritário.

7. Em deferência à primazia da decisão de mérito, à persecução da lisura e à higidez do processo eleitoral, reputa-se pertinente o pedido de devolução dos autos do processo eletrônico à origem para o devido exame do mérito da AIRC.

8. Provido o recurso especial e determinado o retorno dos autos digitais ao TRE/BA, a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao RRC em questão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral e determinar a devolução dos autos ao TRE/BA, a fim de que proceda ao julgamento de mérito da ação de impugnação ao registro de candidatura de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o Partido Social Democrático (PSD) apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Carlos Alberto Araújo Costa Filho ao cargo de vereador pelo Município de Mata de São João/BA nas Eleições 2020, o qual sagrou-se eleito.

A Coligação majoritária Mata de São João para Todos (PSDB/DEM/Cidadania/Republicanos/PSL/PDT/Solidariedade) apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), apontando irregularidade no RRC do ora recorrido em razão da pretensa ausência de filiação do candidato ao PSD.

O Juízo da 185ª Zona Eleitoral de Mata de São João/BA extinguiu a impugnação sem resolução do mérito quanto ao argumento de inelegibilidade do impugnado, em virtude da existência de litispendência em relação ao processo de nº 0600029-83.2020.6.05.0185, bem como deferiu, provisoriamente, o pedido de registro de candidatura.

O relator do feito perante o Tribunal local não conheceu do recurso eleitoral em razão da coligação majoritária não ser, em sua ótica, parte legítima para impugnar registro de candidatura em eleição proporcional.



Interposto agravo interno, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a decisão anterior. O acórdão ficou assim ementado (ID 65014238):

Eleições de 2020. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Não provido. Registro de candidatura. Deferido. Candidato a vereador. Impugnação improcedente. Coligações Majoritárias. Ilegitimidade e ausência de interesse para interposição de insurgências recursais em processos relativos a cargos proporcionais. Emenda Constitucional nº 97/2017. Artigos 4 e 21, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Art. 996 do CPC. Não conhecimento do Agravo.

Não se conhece do presente Agravo Interno, por absoluta ausência de legitimidade e interesse processual da Agravante, pois, consoante entendimento já firmado por esta Corte Eleitoral, o impeditivo da atuação de coligações partidárias em esfera de eleição proporcional é de ordem constitucional e não se restringe ao campo da validade, mas da própria existência.

Ressalta-se, que o partido político que se coliga, o faz, especificamente, para as eleições majoritárias, de modo que a disciplina legal insculpida no art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, notadamente no que pertine à representação processual, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições do cargo majoritário.

Salienta-se que sendo, a Agravante, uma coligação partidária, também não possui interesse de agir, uma vez que o deslinde desta demanda judicial não pertence à sua esfera de pretensão jurídica e, portanto, desemboca na ausência de utilidade na prestação jurisdicional sub examine, nos moldes do art. 996 do CPC.

Os embargos de declaração opostos (ID 65014688) não foram conhecidos (ID 65015138).

Sobreveio a interposição do presente recurso especial (ID 65015388), com esteio no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, no qual a Coligação Mata de São João para Todos aponta violação aos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/1990; 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019; 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; 5º, XXXV, da Constituição Federal; e 21 e 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995.

Nele, alega que o candidato recorrido, embora tenha requerido seu registro de candidatura pelo PSD, na verdade, estava filiado ao PSDB, sua última filiação.

Suscita o desacerto da decisão do Juízo zonal ao extinguir o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, porquanto o resultado no processo de nº 0600029-83.2020.6.05.0185 não se vincula ao mérito da decisão do RRC.

No ponto, sustenta o equívoco do aresto regional ao concluir que ela, coligação recorrente, não possui legitimidade nem interesse de agir.

Chama atenção para o teor dos arts. 3º da LC nº 64/1990 e 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, os quais dispõem que qualquer coligação pode impugnar registro de candidatura.

Assevera serem inequívocos o caráter de ordem pública da matéria e seu interesse de agir.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento monocrático do apelo nobre ou, subsidiariamente, o provimento pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida sua legitimidade e seu interesse para propor a AIRC e, conseqüentemente, seja determinada a devolução dos autos ao TRE/BA para que seja julgado o recurso eleitoral ao qual se negou conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 65015538).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso especial (ID 66048638).

É o relatório.

**VOTO**



O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do apelo nobre. A decisão recorrida foi publicada em 7.12.2020, segunda-feira (ID 65015088), tendo o recurso especial sido interposto em 10.12.2020, quinta-feira (ID 65015388), por advogada devidamente constituída nos autos digitais (IDs 65008388 e 65012738).

Da análise das razões recursais, verifico que a insurgência da coligação recorrente merece prosperar. Explico.

A controvérsia cinge-se à possibilidade (ou não) de coligação majoritária ser parte legítima para impugnar registro de candidatura formulado para disputa a cargo do sistema proporcional, haja vista a edição da Emenda Constitucional nº 97/2017.

De início, verifico que não há falar em litispendência dos presentes autos com o feito relativo à filiação do candidato. Isso porque constituem demandas distintas, cada qual com sua autonomia e causas de pedir diversas.

Da análise do aresto recorrido (ID 65014388) extrai-se, em síntese, que o Tribunal local manteve a decisão monocrática que reconheceu a ilegitimidade da coligação para participar do feito sob o fundamento de que, “[...] se a coligação não figura como parte legítima para requerer os registros de candidatura em eleição proporcional, por consectário lógico, também não o é [s/c] para interposição de insurgências recursais” (ID 65013638).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto regional (ID 65014388):

A matéria objeto do agravo regimental foi exaustivamente apreciada na decisão vergastada e nenhum argumento que justifique a variação do entendimento nela esposado foi trazido no recurso sob exame, em razão do que peço vênha para transcrever a fundamentação da decisão proferida por este Relator, que aqui reitero, *in verbis*:

(...)

Da minuciosa [sic] análise dos elementos integrantes dos presentes fólios, constato que o Recurso Eleitoral fora intentado por pessoa jurídica desprovida de legitimidade e interesse processual para realização do ato.

Não obstante a ausência de tais condições da ação não tenham sido arguidas [s/c], procederei ao respectivo sopesamento por tratar-se de questão de ordem pública. Assim passo a tecer as considerações indispensáveis ao deslinde do presente feito.

O caso em lume, consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS em face de [sic] decisão do Juízo da 0185ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem julgamento de mérito, a impugnação ofertada pela recorrente, quanto à arguição de inelegibilidade do impugnado, por intempestividade de filiação, em face da incidência de litispendência em relação ao processo nº: 0600029-83.2020.6.05.0185 e deferiu, provisoriamente, o pedido de registro de candidatura proporcional, de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, formulado pelo Partido Social Democrático - PSD, declarando-o habilitado a participar das eleições de 2020, no Município de Mata de São João,.

Insta consignar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, foram realizadas alterações no texto constitucional vetorizadas especificamente à vedação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, além de outras normatizações [sic] que não guardam relação com a demanda posta para este julgamento.

Atualmente dispõe o art. 17, 1º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e



funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [...]

Por seu turno, nos termos preconizados no art. 21 da Resolução TSE Nº 23.609/2019, adiante transcrito, figuram como legitimados para subscrever os pedidos de registro de candidatura, os presidentes dos órgãos diretivos partidários, bem como os delegados devidamente registrados em sistema próprio desta especializada.

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente:

- a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

- a) pelos presidentes dos partidos políticos coligados;
- b) por seus delegados;
- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- d) por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

Neste diapasão, se a coligação não figura como parte legítima para requerer os registros de candidatura em eleição proporcional, por consectário lógico, também não o é [sic] para interposição de insurgências recursais.

O impeditivo da atuação de coligações partidária [sic] em esfera de eleição proporcional, consoante arrazoado, é de ordem constitucional e não se restringe ao campo da validade, mas da própria existência.

Com efeito, o partido político que se coliga, o faz, especificamente, para as eleições majoritárias, de modo que a disciplina legal insculpida no art. 4º da supracitada resolução, *in verbis*, notadamente no que pertine à representação processual, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições ao cargo majoritário. Assim, não há que se falar em perda de legitimidade dos partidos políticos, posto que [sic] atuam isoladamente em esfera de eleição proporcional:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.



§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Registre-se, ainda que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito Eleitoral, prevê em seu art. 996, parágrafo único:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

De igual modo, é imperioso reconhecer que a recorrente, sendo uma coligação partidária, também não possui interesse de agir, uma vez que o deslinde desta demanda judicial não pertence à sua esfera de pretensão jurídica e, portanto, desemboca na ausência de utilidade na prestação jurisdicional sub examine.

Assim, resta sem utilidade a providência pretendida e, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

....

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Nesta linha, é o entendimento firmado por esta Corte, conforme se verifica da decisão ID 13981082, proferida no Recurso Eleitoral nº 0600310-44.2020.6.05.0151, da Relatoria do Juiz Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, ex vi:

(...)



Ademais, verifico que sequer possui interesse recursal a Coligação recorrente.

É que o julgamento do mérito do recurso não lhe proporcionaria qualquer utilidade, já que o requerimento de registro postulado refere-se a cargo de pleito proporcional, não sendo caso de sucumbência da Coligação majoritária recorrente.

Do exposto, nos termos no art. 47, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, inadmito o recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 47, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, não conheço do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apenas para reforçar a conclusão acima obtida, cumpre asseverar ao agravante que mesmo que o PSDB detivesse eventual interesse jurídico na demanda posta para julgamento, ainda assim não estaria elidida a inexistência dos pressupostos processuais reconhecidos no *decisum* fustigado, posto que [*sic*], consoante se denota do trecho decisório epigrafado, examina-se, *in casu*, a ilegitimidade e ausência de interesse processual da Coligação Agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de manutenção do veredito guerreado que não conheceu do Recurso Eleitoral, declarando a ilegitimidade e ausência do interesse processual da insurgente, posto que [*sic*], repiso, fora proferido de acordo com a legislação de regência e em perfeita sintonia com a linha de intelecção perfilhada por esta Colenda Corte Eleitoral.

Como é cediço, antes da EC nº 97/2017, os partidos podiam formar coligações tanto no sistema majoritário como no sistema proporcional.

Todavia, a partir da referida mudança operada pelo constituinte derivado reformador, ficou expressamente vedada a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir da corrida eleitoral de 2020.

Por pertinente, confira-se o teor do art. 2º da referida emenda:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

O art. 17, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, assim preconiza:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifos acrescidos)



Diante desse novo cenário, o TRE/BA consignou que, se a coligação majoritária – formada para as Eleições 2020 – não tem legitimidade “[...] para requerer os registros de candidatura em eleição proporcional, por consectário lógico, também não o é [sic] para interposição de insurgências recursais” (ID 65014388).

Pois bem. Em que pese a judiciosa argumentação desenvolvida pelo Tribunal regional, dele divirjo.

A meu ver, tal temática – possibilidade de coligação majoritária impugnar, à luz da EC nº 97/2017, registro de candidatura a cargo do sistema proporcional – ainda não foi enfrentada por este Tribunal Superior.

Malgrado, na espécie, trate-se de hipótese que envolve legitimidade e interesse de coligação impugnante, por analogia, no entanto, torna-se pertinente rememorar que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar processo relativo a AIRC manejada por então candidato, concluiu ser prescindível que o polo ativo da ação impugnatória esteja relacionado a cargo de mesma natureza do pleiteado pelo candidato impugnado. Tampouco se exigiu que os candidatos – impugnante e impugnado – concorressem na mesma circunscrição eleitoral.

Trata-se do RCand nº 0600903-50/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 1º.9.2018.

Por bem resumir o ponto que aqui se debate, confira-se trecho do referido acórdão:

21. Em relação às impugnações, afasto a alegação de ilegitimidade ativa de Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes, candidato a Deputado Estadual, para apresentar impugnação, e deixo de acolher a tese manifestada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) no sentido de que o direito de impugnação pressupõe que a candidatura do impugnante pertença à circunscrição eleitoral do impugnado. Nos termos do art. 3º da LC nº 64/1990, “caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. Não tendo a lei limitado a legitimidade ativa dos candidatos impugnantes, penso que não cabe à Justiça Eleitoral fazê-lo. Até mesmo porque isso restringiria demasiadamente a possibilidade de apresentação de impugnações em eleições presidenciais, tendo em vista que apenas os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente seriam parte legítima para impugnar os registros de candidatura. Nesse sentido é a jurisprudência tradicional do TSE, que tem afirmado que a legitimidade para a propositura de ação de impugnação independe do cargo disputado (RO nº 161660, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 31.8.2010; REspe nº 36150, Rel. Min. Henriques Ribeiro de Oliveira). (grifos acrescidos)

No referido julgado, o TSE reputou hígida impugnação levada a efeito por candidato a cargo oriundo do sistema proporcional, mesmo na hipótese em que tal irresignação seja direcionada a candidato a cargo do sistema majoritário.

Como bem destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, descabe ao intérprete conjecturar sobre limitações acerca dos legitimados para propor ação impugnatória, visto que o art. 3º da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) – dispositivo o qual, a meu ver, guarda descomplicada redação – não estabelece, em momento algum, qualquer limitação para a ocupação do polo ativo da AIRC.

Por pertinente, confira-se o teor do dispositivo:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (grifos acrescidos)

Frise-se que o TSE, no estrito exercício de sua competência regulamentar, manteve, no art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019 – normativo ulterior à alteração promovida pela EC nº 97/2017 – a mesma redação prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, fato sinalizador, a meu sentir, de reforço à presunção de constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em tempo, rememoro que este Tribunal Superior possui precedente que, apesar de envolver quadro fático distinto, tem repercussão jurídica semelhante ao caso dos autos. Na referida assentada, o fato que ensejou a impugnação consistiu em pretensas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. A





partir desse quadro, o TSE entendeu pela possibilidade de candidato a cargo proporcional impugnar coligação majoritária.

Destarte, mudando o que tem que ser mudado, não verifico motivo de não se permitir, também, a via inversa – coligação majoritária impugnar candidatura de cargo proporcional, tal como ocorre na espécie.

Confira-se a ementa do referido julgado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98.

2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98).

[...]

9. Pedido de habilitação da Coligação Muda Brasil para participar das Eleições 2014 deferido.

(RCand nº 739-76/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 21.8.2014 – grifos acrescidos)

Destarte, a meu ver, a alteração constitucional efetivada pela EC nº 97/2017 – que veda a formação de coligação em pleito proporcional – em nada altera a legitimidade nem o interesse de coligação majoritária impugnar candidatura referente a cargo proporcional, mormente quando considerada a alegação da recorrente de que o candidato recorrido estaria filiado a um dos partidos componentes da coligação, e não à agremiação pela qual concorreu e sagrou-se eleito.

Há um interesse coletivo em um processo eleitoral hígido e justo.

A relevância da temática aqui tratada – por ser (a) matéria de ordem pública, (b) referir-se a interesse difuso de toda a coletividade e (c) relacionar-se com a higidez, a lisura e a fiscalização do processo eleitoral –, aliada à existência de previsão legal e normativa pela possibilidade de qualquer coligação propor ação impugnatória (art. 3º da LC nº 64/1990 e art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019), torna forçoso concluir pela legitimidade da Coligação Mata de São João para Todos para propor a ação impugnatória em questão, ainda que seja formada em pleito majoritário e tencione se insurgir contra registro em eleições proporcionais.

Nesse contexto, em deferência à primazia da decisão de mérito e à persecução da lisura do processo eleitoral, reputo pertinente o pedido da recorrente de devolução dos autos à origem para o devido exame da impugnação apresentada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial e, uma vez reconhecidos a legitimidade e o interesse da recorrente para impugnar o registro de candidatura, **determino** a remessa dos autos ao TRE/BA, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, acerca do mérito da impugnação ao RRC de Carlos Alberto Araújo Costa Filho.



É como voto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques, que, portanto, dá provimento ao recurso e determina a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para exame de mérito.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Muito obrigado, Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e os eminentes pares, permitindo-me uma saudação especial ao Ministro Carlos Horbach, que recebe o galardão da posse nessa função e nesse cargo na noite de hoje. Sua Excelência, por merecimento, ocupa esse lugar, e receba, portanto, nossos sinceros cumprimentos.

Também me permito saudar o eminente Ministro Sérgio Banhos, que já abrilhanta este Tribunal e continuará fazendo-o, pelo seu exercício concreto da judicatura eleitoral, e também do alto gabarito de suas pesquisas e suas publicações.

Cumprimento o eminente Ministro Relator, Mauro Campbell, e também os eminentes pares, Ministro Alexandre de Moraes e Ministro Luis Felipe Salomão. Saúdo o Doutor Rafael Mattos, que vem de realizar uma escoreita sustentação nesta sala virtual, e o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill de Góes.

Senhor Presidente, eminentes pares e eminente Ministro Relator, o feito ora em exame figurava na pauta de julgamentos do Plenário Virtual, que teve curso de 9 a 15 de abril deste ano, e dele pedi destaque a fim de viabilizar um estudo mais aprofundado e acurado acerca da matéria em exame.

Sua Excelência o eminente Ministro Relator conclui pela legitimidade da Coligação Mata de São João para Todos e dá provimento ao recurso especial.

Realizado o exame, o esquadramento que me levou ao pedido de destaque, registro, desde logo, Senhor Presidente, que cheguei às mesmas conclusões alcançadas por Sua Excelência o eminente Ministro Relator, nesse voto exemplar e que bem descortinou todas as circunstâncias que dizem respeito ao exercício da legitimidade ativa pela coligação.

Entendo, Senhor Presidente, na conclusão que trago em uma declaração de voto, na mesma linha das conclusões de Sua Excelência o eminente Ministro Relator, quer porque a própria redação do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, que foi reproduzida no art. 40 da Resolução deste Tribunal nº 23.609, revela patente a intenção do legislador em franquear a ampla atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Portanto, tal como Sua Excelência o Relator, não identifiquei circunstância que não espelhe essa possibilidade de uma compreensão adequada da legitimidade para figurar como parte ativa desta pretensão no processo eleitoral. E, como rememorou Sua Excelência, a jurisprudência deste Tribunal, ainda que não tratando de casos especificamente relacionados à matéria, e, de modo ainda mais especial, relacionados ao advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, a nossa coletânea de precedentes propende ao reconhecimento de alargada possibilidade de ocupação do polo ativo desta pretensão, que averigua a circunstância atinente ao registro de candidatura.

É o que também encontrei na doutrina especializada, nomeadamente na obra do Professor Doutor Frederico Franco Alvim, no seu curso de Direito Eleitoral, quando analisa a Emenda Constitucional nº 97 e conclui existir, exatamente tendo como pano de fundo a defesa do interesse público, uma legitimidade ampla e utiliza a conhecida expressão “guarda compartilhada da lisura das eleições”.

Portanto, saúdo e enalteço Sua Excelência o eminente Ministro Relator, que traz à colação voto que suplanta o viés meramente insular da legitimidade ativa e abre as portas para essa garantia de um processo eleitoral legítimo e obediente à ordem normativa.



Por isso, Senhor Presidente, cumprimentando mais uma vez Sua Excelência o Relator, acompanho integralmente o eminente Ministro Mauro Campbell, inclusive dando provimento ao recurso, no mesmo sentido da eficácia indicada por Sua Excelência – a baixa dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie acerca do mérito da impugnação.

É como voto, Senhor Presidente.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação majoritária Mata de São João para Todos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que assentou a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da ora recorrente para o manejo de insurgências em processos referentes a cargos proporcionais, uma vez que a disciplina insculpida no art. 4º da Res.-TSE nº 23.609/2019 revestiria abrangência restrita às matérias próprias das eleições a cargo majoritário.

O e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, dá provimento ao recurso, ao entendimento de que *a alteração constitucional efetivada pela EC nº 97/2017 – que veda a formação de coligação em pleito proporcional – em nada altera a legitimidade nem o interesse de coligação majoritária impugnar candidatura referente a cargo proporcional, mormente quando considerada a alegação da recorrente de que o candidato recorrido estaria filiado a um dos partidos componentes da coligação, e não à agremiação pela qual concorreu e sagrou-se eleito.*

Reconhece ainda o e. Relator que, conquanto a temática atinente à possibilidade de coligação majoritária impugnar registro de candidatura de cargo do sistema proporcional, à luz das inovações contempladas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, ainda não tenha sido efetivamente enfrentada por esta Corte Superior, há julgados proferidos por este mesmo colegiado em que se refutou a adoção de interpretação de jaez restritivo quanto ao rol de legitimados a propor ação impugnatória previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e cuja teleologia tem aplicabilidade ao caso.

Além disso, percebe presente na espécie o interesse coletivo a um processo eleitoral hígido, ao ter em mente que o objeto da demanda abarca matéria de ordem pública e que dialoga com interesse difuso relacionado à lisura do processo eleitoral.

Desta forma, o e. Relator tem por *forçoso concluir pela legitimidade da Coligação Mata de São João para Todos para propor a ação impugnatória em questão, ainda que seja formada em pleito majoritário e tencione se insurgir contra registro em eleições proporcionais.*

Nesse sentido, dá **provimento ao recurso especial e, uma vez reconhecidos a legitimidade e o interesse da recorrente para impugnar o registro de candidatura**, determina a remessa dos autos ao TRE/BA, a fim de que aprecie o mérito da impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Carlos Alberto Araújo Costa Filho.

O recurso especial figurava na pauta de julgamentos por meio do Plenário Virtual que teve curso entre os dias 9 a 15.4.2021 e dele pedi destaque a fim de viabilizar um estudo mais aprofundado e acurado acerca da matéria sob exame.

Realizado dito esquadrinhamento, registro desde já a minha anuência às conclusões alcançadas pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

E isso porque percebo que a dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, replicada no art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, ao consignar que qualquer coligação poderá propor ação impugnatória, revela a patente intenção do legislador em franquear ampla atuação de todos os atores envolvidos no processo eleitoral na busca por assegurar a lisura de todos os seus desdobramentos.

Nessa toada, não identifico como a circunstância de a EC nº 97/2017, ao vedar a formação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, possa ter o condão de afunilar o plexo de legitimados ao aforamento de ações de impugnação de registro de candidaturas.



A uma porque a inovação no texto constitucional não espelha comando expresso que irradie alterações para outros dispositivos legais aplicáveis ao processo eleitoral, muito menos ostenta finalidade que se afine ao ideário de restrição do proceder com vistas à garantia do escoamento transcorrer do processo eleitoral.

A duas porque, como bem rememorado no voto do e. Relator, a jurisprudência desta Corte, ainda que não tratando de casos especificamente relacionados ao advento da EC nº 97/2017, propende ao reconhecimento de alargada possibilidade de ocupação do polo ativo da AIRC, norteada justamente pelo conteúdo do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.

Como reforço às ponderações já tecidas, trago à baila o escólio de Frederico Franco Alvim acerca da temática:

*De todo modo, concluo que a superveniente proibição de coligações proporcionais, promovida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, não impacta a lógica subjacente ao quadro de legitimados para a propositura das representações, visto que essas ações, consoante a doutrina, na medida em que têm como pano de fundo a defesa do interesse público, contemplam uma legitimidade ampla, fundada na "guarda compartilhada da lisura das eleições." (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 465)*

Posto o que precede, tenho por acertado o encaminhamento dado à questão pelo Ministro Relator, notadamente porque não é dado ao intérprete divisar restrição ou limitação onde o legislador optou por não as lançar e, ainda, em vista do fato de que o ajuizamento da impugnação encerra interesses que suplantam o viés meramente individual e constitui ferramenta voltada à garantia de um processo eleitoral legítimo e obediente ao arcabouço legal de regência.

Ante o aduzido, acompanho o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para dar provimento ao recurso e determinar a baixa dos autos, a fim de que o TRE/BA se pronuncie acerca do mérito da impugnação do requerimento de registro de candidatura de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, pois manejada por coligação que detinha legitimidade para tanto.

É como voto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Edson Fachin, que vota, portanto, acompanhando o relator e dando provimento ao recurso. Volto a nossa ordem natural. Como vota o Ministro Sérgio Banhos?

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Senhores Ministros, ao tempo em que agradeço as generosas manifestações proferidas em razão da minha recondução, que aconteceu no dia de ontem, eu tenho o compromisso de fazer uma saudação especial ao Ministro Carlos Horbach, que hoje inicia uma trajetória que será revestida, por certo, de indiscutível sucesso dado a sua competência e inteligência jurídica de todos conhecida.

Também gostaria de parabenizar o ilustre patrono, Doutor Rafael Mattos, pela proficiente manifestação oral apresentada da tribuna virtual.

Senhor Presidente, eu tinha até algumas anotações, mas nada há de necessário, despidiendas, dado o relevo do voto de Sua Excelência o Ministro Mauro Campbell, que foi complementado pelas também muito bem-postas palavras do Ministro Edson Fachin.

Então, eu acompanho integralmente o relator, pelas razões já colocadas em seu voto, parabenizando-o pela verticalidade da sua decisão.

É como voto, Senhor Presidente.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, eminente patrono do recorrente.

Presidente, eu não posso deixar de, no início dessa sessão, na primeira manifestação oral que faço no Tribunal, como Ministro efetivo, não posso deixar de agradecer as gentis palavras de Vossa Excelência na cerimônia de posse que há pouco ocorreu, e também os cumprimentos dos eminentes colegas, dos eminentes pares, que muito me honram com seu prestígio, muito me honram com a sua atenção.

E não poderia também deixar de externar os meus cumprimentos pelo início do segundo biênio do eminente Ministro Sérgio Banhos, que abrilhanta esse Tribunal e, cuja companhia, para mim, é extremamente valiosa nesse biênio que hoje se inicia. Cumprimentando o Doutor Rafael Mattos pela sustentação que, há pouco, procedeu na tribuna virtual deste Tribunal.

Eu também, Senhor Presidente, me limito aqui a acompanhar, às inteiras, o voto do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, com a contribuição feita no destaque do Ministro Edson Fachin.

É como voto, Senhor Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento também nosso Vice-Presidente, Ministro Edson Fachin, o Ministro Luis Felipe Salomão, o Ministro Mauro Campbell. Cumprimentos especiais ao Ministro Sérgio Banhos, que começa o seu segundo mandato aqui no Tribunal Superior Eleitoral e a chegada agora, já como Ministro efetivo, do Professor Carlos Horbach. Que seja muito feliz aqui, agora como Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral! Tenho absoluta certeza que agregador como Vossa Excelência sempre foi será um grande companheiro.

Presidente, cumprimento também o Doutor Rafael pela sustentação oral, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, e o nosso Secretário, Doutor João Paulo.

Presidente, eu não tenho nada a acrescentar ao voto do eminente Ministro Relator Mauro Campbell, até porque também me parece que a Emenda Constitucional 97, de 2017, nem de longe tocou nesse assunto, nessa questão da legitimidade.

A emenda pretendia algo que muito demorou no Brasil. Se nós podemos dizer que havia uma má jabuticaba brasileira, era exatamente um sistema proporcional de lista aberta com possibilidade de coligação, ou seja, tudo de ruim junto para produzir um resultado totalmente diverso do que o eleitor escolhia. O eleitor escolhia o partido de esquerda e elegia alguém de direita, ou vice-versa, de direita e esquerda, porque as coligações eram feitas sem qualquer questão ideológica. E a Emenda 97 quis acabar com isso; não pretendeu, de forma alguma, alterar a legitimidade para essa impugnação, como bem salientou o eminente Ministro Mauro Campbell, a quem acompanho integralmente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, permita-me aqui, na primeira oportunidade, aderir às manifestações que fizeram os eminentes colegas em relação à chegada, hoje, do nosso querido colega Carlos Horbach e também ao início do segundo biênio do Ministro Sérgio Banhos. Estivemos juntos em uma trajetória muito interessante, muito gratificante para mim, na propaganda eleitoral da eleição de Presidente da República e inesquecível em minha trajetória profissional. Sejam muito felizes aqui!

Também faço uma saudação especial, Presidente, a todos os colegas, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre, meu colega Mauro Campbell e ao Doutor Renato Brill, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao



Doutor João Paulo e a todos os servidores que proporcionam nosso trabalho. Saúdo também o Doutor advogado, Doutor Rafael, pela sustentação, e a todos que contribuem para o melhor julgamento e aqueles também que nos acompanham pela internet.

Presidente, eu também já havia feito um exame do caso, cheguei à mesma conclusão. Muito interessante o destaque que fez o Ministro Fachin porque nos permitiu um exame coincidente com o eminente relator, de modo que, por brevidade, eu vou subscrever o voto de Sua Excelência, acompanhando-o integralmente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o ilustre advogado, Doutor Rafael Mattos, e estou acompanhando o relator pelos mesmos fundamentos aqui já expostos.

Eu adiro à observação do Ministro Alexandre de Moraes quanto à manifesta inconveniência e penso até que a inconstitucionalidade, hoje, da coligação em eleições proporcionais com voto em lista aberta, por fraude à vontade do eleitor e tendo saído da Constituição, me parece que seja manifestamente inconstitucional a possibilidade de voltar.

O Ministro Alexandre mencionou alguém votar em um candidato de esquerda e eleger um de direita e isso efetivamente aconteceu. Em uma das eleições em que havia coligação, o Partido dos Trabalhadores se coligou com um partido, penso que, na época, Republicano ou Republicano Brasileiro, que era um partido de base evangélica...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: PR.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): ...o Partido dos Trabalhadores tem, na sua plataforma, a defesa da descriminalização da interrupção da gestação; o Partido Republicano Brasileiro, evidentemente, e coerente com a sua pregação religiosa, era manifestamente contra, mas eles se coligaram, de modo que quem tivesse votado em uma líder feminista podia estar elegendo um pastor evangélico, ou vice-versa, que, evidentemente, como apontou o Ministro Alexandre, é uma fraude ao princípio representativo e mesmo ao princípio democrático.

Quando constava da Constituição originária era, evidentemente, uma exceção ali prevista, mas a volta, eu penso que seria violação de uma cláusula pétrea e, portanto, inaceitável.

Eu, feita essa ressalva, na verdade esse endosso de ponto de vista e embora até pudesse fazer algum sentido, terminando a possibilidade de coligação em eleições proporcionais suprimir-se a legitimidade de questionamento nessa hipótese, a verdade é que o art. 3º da Lei Complementar 64 não faz qualquer distinção e, portanto, a menos que haja uma modificação legislativa, continua a valer a redação de que: "Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Nós temos interpretado esse dispositivo, tal como ele se lê, e o Ministro Mauro Campbell Marques lembrou, em seu voto, pelo menos um precedente muito importante em que já havíamos acolhido essa tese.

Portanto, cumprimentando o ilustre advogado que esteve na tribuna, também eu estou acompanhando o relator.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): E, conseqüentemente, proclamo o resultado de que: por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que proceda ao julgamento de mérito da ação de impugnação ao registro de candidatura, nos termos do voto do relator.



## EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600286-11.2020.6.05.0185/BA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Coligação Mata de São João para Todos (Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos OAB: 16035/BA e outros). Recorrido: Carlos Alberto Araújo Costa Filho (Advogados: Michel Soares Reis OAB: 14620/BA e outro).

Usou da palavra, pela recorrente, Coligação Mata de São João para Todos, o Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral e determinou a devolução dos autos ao TRE/BA, a fim de que proceda ao julgamento de mérito da ação de impugnação ao registro de candidatura de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.5.2021.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes e Carlos Horbach.

